



24163414



08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e seis, às 09:30 horas, na sala 304 do Edifício Sede deste Ministério, foi realizada a 41ª Reunião Ordinária do CONARE, sob a presidência do Doutor Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Presidente do CONARE. Verificada a existência de quorum, nos termos do artigo sexto do regimento, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos, comentando que, ao repassar a pauta da reunião, no dia anterior, verificou que esta seria uma das reuniões históricas do CONARE, eis que seriam apreciados temas importantes e de grande interesse, inclusive, alguns com destaque na mídia internacional, razão pela qual seria exigida toda a expertise dos membros do Comitê. Ainda, o Senhor Presidente apresentou a proposta de inclusão na agenda de trabalho de dois assuntos, o primeiro relativo à questão de orçamento direcionado aos refugiados para o exercício de 2007, e o segundo sobre um documento encaminhado ao Itamaraty pela Chancelaria do Paraguai que versava sobre uma proposta de Acordo bilateral entre os dois países, que dizia respeito à temática do refúgio. A seguir, o Senhor Presidente passou a palavra à Conselheira Glivânia, Representante titular do MRE, para que procedesse a apresentação do Secretário Marcelo Bohlke que se incorporava ao Comitê, na qualidade de membro suplente do MRE, em substituição ao nosso querido Márcio que se afastava da Representação para exercer outras funções relevantes naquele Ministério, deixando muitas saudades, pois o Conselheiro Márcio é um grande companheiro, que desenvolveu trabalhos de grande relevância ao CONARE, incorporando expressivas contribuições ao Comitê, agindo sempre de maneira ponderada, correta e séria ao apresentar as posições do Itamaraty. Enfatizando, o Senhor Presidente propôs uma menção de agradecimento e de reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelo Conselheiro Márcio, determinando que constasse de Ata, e que fosse encaminhado um ofício dirigido ao Secretário Geral do MRE, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, agradecendo o trabalho desenvolvido no CONARE, pelo Representante que se afastava. Nessa oportunidade, a Conselheira Glivânia manifestou a sua total concordância com as referências elogiosas que o Senhor Presidente fez ao Conselheiro Márcio, pois, além de ser um colega muito querido, era um profissional da maior seriedade, da maior competência e dedicação aos assuntos do CONARE, comentando que, em conversa com a Embaixadora Maria Luiza Ribeiro Viotti, nova Diretora do Departamento de Organismos Internacionais, sobre a história do CONARE, seus membros, sua trajetória e seu reconhecimento como órgão exemplar, não só no Brasil como no exterior, não deixou de mencionar a importância do papel do Conselheiro Márcio neste contexto, esclarecendo que transmitiria aos seus chefes o teor das gratas palavras dirigidas pelo Senhor Presidente ao seu colega, com o qual tem o privilégio de compartilhar muitos trabalhos no MRE,

executados pelo Conselheiro com a mesma eficiência demonstrada no CONARE. Ainda, a Conselheira Glivânia falou sobre o grande interesse sempre manifestado pelo Secretário Marcelo Bohlke, quanto aos temas jurídicos, expressando o seu desejo de que a Representação do Itamaraty pudesse fazer jus ao legado do Conselheiro Márcio neste órgão. A seguir, o Secretário Marcelo agradeceu as palavras da Conselheira Glivânia, colocando-se à disposição do Comitê, na expectativa de poder dar a sua contribuição. Dando seguimento aos trabalhos, o Senhor Presidente submeteu à apreciação do Plenário as minutas das atas das 39ª e 40ª reuniões, as quais foram devidamente aprovadas, passando a tratar da questão que envolvia o orçamento para o exercício de 2007, destacando o esforço do Ministério da Justiça, no âmbito da Secretaria Executiva e da Secretaria Nacional de Justiça, objetivando aumentar os valores destinados ao CONARE, principalmente diante da notícia de que o ACNUR estaria com sérios problemas financeiros, causando às Cáritas grandes dificuldades, obrigando-as a restringir o seu orçamento, no tocante à integração dos refugiados. Explicitou, o Senhor Presidente, que o orçamento do CONARE, destinado às Cáritas, mediante convênios, passaria de cento e cinquenta mil reais, em 2006, para seiscentos e vinte e oito mil reais, em 2007, o que significava um aumento substancial, esclarecendo que sempre haveria a possibilidade de incrementar estes valores por meio de emendas no Congresso Nacional, conforme conversara com a Irmã Rosita, a quem pediu comentários sobre o assunto, ocasião em que a mesma relatou que, buscando o fortalecimento do orçamento, entrou em contato com membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados que se dispuseram a analisar o tema, acenando com a possibilidade de apresentar uma proposta de emenda que privilegiasse os refugiados, o que motivou a preparação de um expediente com a participação do ACNUR e de outras instituições parceiras, ressaltando que esse pedido obteve a aprovação do Presidente da CNBB que, inclusive, remeteu uma carta de recomendação Comissão, da mesma forma que o Conselho Nacional das Igrejas Cristãs e a Comissão Brasileira de Justiça e Paz. Também, a Irmã Rosita informou que, apesar dos limites impostos pela Comissão, no tocante à apresentação de emendas, os Deputados, com os quais manteve contato, demonstraram uma boa motivação pela causa, esclarecendo que já havia solicitado uma audiência com o Presidente daquela Comissão, Deputado Luis Eduardo Greenhalgh, razão pela qual acreditava em algum resultado positivo, diante da boa fundamentação apresentada, frisando que haviam sugerido uma dotação de dois milhões e seiscentos e vinte e oito mil reais, aí computada a proposta do Ministério da Justiça. Nesta oportunidade, o Senhor Presidente manifestou que colocaria a Assessoria Parlamentar do MJ para acompanhar a questão, propondo que cada membro do Comitê procurasse fazer o mesmo com as respectivas Assessorias Parlamentares dos Ministérios, dizendo que as dificuldades enfrentadas pelo ACNUR/Genebra por si so justificariam o aumento dos recursos, em razão de que o Brasil não poderia deixar de dar seguimento ao programa de integração local dos refugiados. Em continuidade, o Doutor Cândido, Representante das Cáritas do Rio de Janeiro, passou a relatar sobre a missão que empreendera à Genebra para participar de uma reunião geral com o ACNUR, dando destaque ao encontro promovido pelo Departamento das Américas, ocasião em que teve a oportunidade de discutir os problemas que preocupam o Brasil com o Diretor, Doutor Philippe Lavanchy. Destacou sua visita à Missão Diplomática do Brasil em Genebra, ocasião em que manifestou o seu agradecimento ao Conselheiro Márcio que, de forma eficiente, possibilitou o seu acesso aos canais mais adequados. Falando sobre a questão do orçamento, Doutor Cândido relatou o seu encontro com os Embaixadores Clodoaldo e Sérgio, assessorados pela Secretária Luciana Mancini, que foram sensíveis àquela questão, inclusive no que dizia respeito à participação do MRE na destinação de recursos ao ACNUR, no âmbito das contribuições brasileiras a Organismos Internacionais, objetivando contornar a crise instalada. Ainda, o Doutor Cândido salientou que esta possibilidade de aporte financeiro, por parte do MRE, teria um acordo prévio que possibilitasse o direcionamento dos recursos às Cáritas, citando que o Chile fez um aporte de duzentos mil dólares, tendo o dinheiro sido repassado para a Secretaria de Solidariedade. Também, o Doutor Cândido comentou que em reunião com o Doutor Samaniego, funcionário do Bureau das Américas, foi informado de que seria possível, ainda no decorrer de 2007, o ACNUR declarar a cessação da condição de refugiado dos angolanos, em razão de não existir mais argumentos que mantenham esta situação, o que faria cessar qualquer tipo de assistência a estas pessoas, lembrando que no Brasil vivem aproximadamente 2.500 angolanos, na condição de refugiados, o que exigiria o início de uma discussão sobre políticas estratégicas, e mecanismos que visem diminuir a relação de dependência daquelas pessoas com o programa de integração, reportando aos comentários feitos por experientes funcionários do ACNUR, no sentido de que este processo poderia gerar uma crise, pois os angolanos têm dificuldade em entender que necessitam retornar para casa, o que torna urgente a adoção de qualquer

tipo de estratégia relativa à permanência no Brasil dos nacionais de Angola. Nesta oportunidade, o Doutor Luiz Paulo sugeriu que este assunto fosse objeto de discussão na próxima reunião, ocasião em que os membros do Comitê deveriam apresentar o seu posicionamento sobre a questão, comentando que o Brasil, se não fosse a falta de recursos, já deveria ter iniciado um programa de repatriação voluntária de angolanos. Ainda, o Senhor Presidente comentou que uma das possibilidades seria a da permanência dessas pessoas nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Imigração — CNI, frisando que na próxima reunião seria oportuno ouvir os entendimentos que o ACNUR e o MRE têm sobre o tema, estabelecendo que o primeiro ponto da pauta da próxima reunião seria Angola: cláusulas de cessação e providências a serem adotadas. Em seguimento, o Senhor Presidente comentou que um dos assuntos que ocupou a mídia nacional e internacional foi a guerra entre Israel e Líbano, principalmente no sul deste último, o que gerou um número expressivo de solicitações de refúgio formuladas por libaneses e israelenses que, na sua quase totalidade, já viviam há algum tempo no Brasil. O Senhor Presidente explicitou que a Coordenação do Comitê elaborara um parecer sobre a matéria, comentando que existe no Brasil, em São Paulo e Foz do Iguaçu, principalmente, uma grande colônia de libaneses que deu indicativos de uma forte movimentação de fraudes nos processos migratórios, patrocinadas por quadrilhas e por escritórios de advocacia que objetivam regularizar a situação destas pessoas no Brasil, esclarecendo que em razão deste quadro estão paralisados, há mais de um ano, os processos de naturalização de libaneses no Rio de Janeiro e São Paulo, comentando que existe um risco de estar sendo tentada a concessão de permanência a pessoas que teriam praticado atividade terrorista. Ainda, o Senhor Presidente comentou que o refúgio poderia estar sendo utilizado como uma alternativa de regularização da situação migratória dos libaneses, tendo em vista as dificuldades que estariam encontrando nos procedimentos da Lei de Estrangeiro, destacando que estes comentários não tinham qualquer aspecto discriminatório, mas que não havia sido identificado indicio de necessidade de proteção internacional aos casos, até então, encaminhados ao CONARE, motivo pelo qual propôs que, por economia processual, fosse estabelecido pelo Comitê um procedimento que de maneira célere apreciasse os pedidos formulados, eis que a guerra, cessada, não seria mais motivo para a concessão de refúgio, comentando que hoje há um retorno expressivo de libaneses e brasileiros ao Líbano, pois as guerras naquela região são cíclicas. Nesta oportunidade, o Padre Ubaldino, Representante das Cáritas de São Paulo, disse que as notícias que circularam na Itália, onde esteve recentemente, são as de que houve muita destruição no Líbano e que existiria uma situação de insegurança, apesar das afirmações do Governo de que detém o domínio de seu território. Na oportunidade, o Doutor Varese, Representante do ACNUR no Brasil, manifestou a sua concordância com a proposta da presidência do CONARE, que era reforçada pela Resolução no 30 da EXCOM de 1993, pois era necessário fazer a diferença entre os que precisam de proteção internacional e os que não necessitam deste instrumento para viver. Nesta oportunidade, o Doutor Luiz Paulo propôs que o Grupo de Estudos Prévios do CONARE analisasse os casos de solicitação de refúgio de cidadãos libaneses, observando aqueles em que os argumentos não sejam a guerra por si só, os quais poderiam merecer uma investigação mais profunda, ao contrário dos pedidos encaminhados por pessoas que já viviam no Brasil e buscam de forma oportunística regularizar sua situação migratória, propondo o indeferimento dos casos apresentados nesta reunião. No mesmo sentido, a Doutora Gilse, Representante da Polícia Federal, enfatizou a necessidade de não se colocar em risco a essência do refúgio, permitindo que estas pessoas façam uso para fins migratórios deste instituto, ressaltando que seria preciso dar uma resposta rápida a essa população, diante do expressivo número de solicitações de refúgio, que impede ao CONARE e à Polícia Federal trabalhar com situações mais graves, específicas de refúgio. Neste momento, o Secretário Marcelo expressou a concordância do MRE com a proposta feita pela presidência, pelas razões já expostas, esclarecendo que o confronto no Líbano, na verdade, é entre o partido político Hezbollah e o Estado de Israel, o que causou muita destruição no Líbano, o que não é inédito naquela região, não subsistindo, atualmente, motivos para a concessão de refúgio. Neste momento, o Senhor Presidente propôs como critério para análise dos pedidos pelo GEP que se desvinculasse a imigração para o Brasil dos conflitos ocorridos no Líbano, pois se a vinda ao Brasil não decorreu da guerra, não há como acreditar na existência de um refúgio *sur place*, também aqueles que vieram ao Brasil pela guerra, também não teriam justificativa para não retornar, merecendo uma avaliação mais profunda os casos onde houver um efetivo fundado temor de perseguição que inviabilizasse de modo permanente o retorno àquele país, apesar da cessação do conflito, definindo que os novos pedidos, inseridos nos critérios ora expostos, seriam indeferidos pelo Presidente do CONARE ad referendum do plenário, sem que fosse necessária a realização de entrevista, o que foi aceito por todos

os presentes. Em continuidade aos assuntos elencados na pauta, o Senhor Presidente passou a relatar o pedido de refúgio formulado pela cidadã libanesa [...], presa para fins de extradição, esclarecendo que este caso teve muita repercussão na mídia, em razão daquela cidadã ter sido detida, sob a acusação de ter oferecido suborno a um policial brasileiro. O Senhor Presidente esclareceu que a Senhora [...] possui cidadania [...] e apresenta uma estória muito complexa que, inclusive, demandou a realização de duas entrevistas por parte de assessoras do CONARE, informando que a mesma, na época de sua prisão, argumentou que as denúncias apresentadas contra ela por parte do Governo [...] resultavam de pressões políticas exercidas [...], ocasião em que solicitou à Coordenação que procedesse a leitura do relatório sobre o caso, a saber: "[...] por fim, diante deste quadro adverso, requer o deferimento do refúgio, asilo ou qualquer outro tipo de proteção que o Estado brasileiro possa lhe outorgar. Em seqüência aos procedimentos previstos na Lei n. 9.474/97, foram realizadas duas entrevistas com a solicitante, nas quais, além do que constou na petição, acima referida, a mesma prestou outros esclarecimentos, a saber: [...]. Terminada a leitura do relatório, o Senhor Presidente comentou que se a decisão do Comitê fosse pela concessão do refúgio, o processo de extradição deveria ser arquivado pelo STF, e se fosse o contrário, o processo de extradição seguiria o seu curso, ocasião em que colocou o caso em discussão do plenário, apresentando o parecer do Ministério da Justiça que avaliava a questão, a saber: O instituto de refúgio esta criteriosamente definido em lei, tem objetivos e regras muito claras, e esta destinado a proteger pessoas e grupos ameaçados por grave e generalizado desrespeito aos direitos humanos e fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade. Verifica-se que o caso em apreço não esta consagrado em nenhum dos pressupostos do art. 1º da Lei 9.474/97, eis que a solicitante não foi passível de perseguição pelas autoridades de seu país de origem, tendo cumprido com as regras que ditam as infrações. Ressalte-se que a mesma, após a sua soltura no [...], declara ter saído legalmente daquele país, assim como teve o direito de pagar uma fiança para livrar-se da prisão. Ainda, a solicitante, ao contrário do que afirmou ao CONARE, separou-se, conforme as declarações prestadas INTERPOL, amigavelmente de seu marido em 2002, e não em 2003, como informou, quando teriam sido iniciadas as perseguições por parte do mesmo. Portanto, não há que se falar que os atos praticados pelo ex-marido, no sentido de imputar-lhe culpa, tenham sido motivados pela separação. Também, o Governo [...] no pedido de extradição não faz menção ao crime de terrorismo, o que, na prática, de acordo com a legislação em vigor, não lhe permitiria julgá-la por nada além do que conste no pedido. A questão de que a [...] seja fator de inviabilização de um julgamento justo ou de segurança para a solicitante, também não prospera, diante da realidade atual daquele país Ressalte-se que a solicitante somente requereu o refúgio decorrido aproximadamente um ano de sua chegada ao Brasil, acreditando que aqui não existiria acordo de extradição com o [...], conforme declarou INTERPOL. Não se pode deixar de registrar que o [...], razão pela qual estaria vivendo em [...], conforme informações da própria solicitante. Outrossim, a questão que envolve estes autos é matéria estranha à questão do refúgio. Deverá ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, impedirá a extradição se esta tiver por base razões de ordem política, assim como não permitirá que o pedido prospere se não estiver de acordo com as normas em vigor. O refúgio deve ser concedido àquelas pessoas que necessitam de proteção internacional em razão do país de origem não garantir a sua vida, liberdade e segurança. É mister que se preserve o instituto do refúgio aos que, em determinado momento, dependem dele para viver em segurança". Em seguimento, o Secretário Marcelo, elogiando o parecer, comentou que todas as incoerências apresentadas pela solicitante tinham sido devidamente abordadas, concluindo que efetivamente o pedido não se enquadrava nos pressupostos de elegibilidade previstos na Lei no 9.474/97; o Doutor Cândido comentando que, apesar das questões pessoais que envolviam a solicitante e que poderiam justificar o seu temor, o caso não estava contemplado entre aqueles que demandavam refúgio, razão pela qual o seu posicionamento era contrário ao pedido. O Representante do ACNUR levantou a questão de que não caberia considerar o refúgio à solicitante, eis que ela já desfruta da proteção do Governo [...], pois entrou no Brasil como cidadã [...], ressaltando que segundo o Manual do ACNUR sobre a determinação do status de refugiado, o solicitante deve ter, no caso de possuir dupla nacionalidade, fundado temor de perseguição, o que impediria o seu retorno a qualquer dos países dos quais é nacional, explicitando que a [...] poderia conceder solicitante maior proteção do que o Brasil, onde ela é uma cidadã estrangeira sujeita extradição, razão pela qual concluiu pelo indeferimento do pedido por falta de credibilidade. Ainda, o Secretário Marcelo relatou que época teve o cuidado de examinar as diversas publicações jornalísticas sobre o caso que envolvia a Senhora [...] com o assassinato [...], esclarecendo que não havia qualquer vinculação da mesma com o caso, informando que a legislação [...] permite a extradição de seus

nacionais, em razão da jurisdição criminal [...] fazer referência apenas a crimes cometidos no território [...], permitindo, ao contrário do Brasil, extraditar seus nacionais pela prática de crimes no exterior, concluindo que se ela fosse para o [...]. A Doutora Gilse, Representante do DPF, comentou que a solicitante requerera o refúgio decorridos seis meses do início do seu processo de extradição, ao invés de tê-lo feito no momento de sua prisão, fazendo referência ainda ao fato de que é comum os réus presos para extradição tentarem utilizar o refúgio como impeditivo. Neste momento, o Doutor Wellington, Oficial de Proteção do ACNUR, comentou sobre o tratamento severo dado às mulheres numa sociedade muçulmana, principalmente quando tenta romper o vínculo matrimonial, oportunidade em que a Doutora Gilse falou sobre a situação particular da solicitante, que não se comparava às mulheres de vida simples, eis que a mesma estudara em Genebra, tinha nacionalidade britânica, possuía cultura e experiência profissional, fatores que a distinguiam do tratamento dado à maioria. Encerrada a discussão, o Senhor Presidente colhendo o posicionamento dos demais membros, que, manifestaram-se, também, contrários ao pedido, anunciou o indeferimento da solicitação da condição de refugiada formulada pela Senhora [...]. Em continuidade aos assuntos elencados na pauta, o Senhor Presidente submeteu apreciação do plenário a solicitação de refúgio formulada por [...], esclarecendo que o requerente estava preso para extradição por ações de apropriação indébita, estelionato que teriam sido praticadas em período anterior a sua naturalização neste país, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal é muito rigoroso na análise de pedidos de extradição que envolvem um naturalizado brasileiro, principalmente quando possui família brasileira. Na oportunidade, o Senhor Presidente solicitou à Coordenação que procedesse a leitura do relatório, a saber: "[...] em anular a sua naturalização, o teria obrigado a buscar o abrigo, no Brasil, no instituto do refúgio, pois, se acatado o pedido do seu país, ele teria a condição de um estrangeiro comum. Ressalte-se, que as acusações oferecidas pela [...] versam sobre crimes comuns que teriam ocorrido antes de 2003, não tendo sido efetivado o julgamento em razão do desaparecimento do solicitante daquele país, esclarecendo aquele Governo, em nota técnica, que os crimes que teriam sido praticados pelo solicitante, antes e após 10 de Outubro de 2002, prescreveriam em quinze anos. O art. 124 da Lei 6.815/80 estabelece que a naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal ao que o naturalizado estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. Na tentativa de atender o caráter humanitário do refúgio, ainda que infundado, procurou-se entrevistá-lo, o que não foi possível, após duas tentativas da parte da advogada da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, previamente agendadas, conforme relatório por ela apresentado. Os fatos que o solicitante pretende embasar a existência de um fundado temor de perseguição não encontram respaldo na situação objetiva do país de origem, assim como são vagas as alegações referentes à perseguição em razão de sua classe social e política. É da estrita competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento do pedido de extradição. Assim, o art. 77 da Lei 6.815/70 estabelece, ainda que: "Art. 77. Não se concederá a extradição quando I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido; VII - o fato constituir crime político; e § 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir fato principal. § 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração." Logo, todas as preocupações do solicitante, expostas no seu pedido de refúgio, certamente serão consideradas pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o pedido de extradição. Estabelece o inciso II do art. 30 da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, que não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro, como é o caso do requerente. Em 30 de Janeiro de 2003, o Sr. [...] adquiriu a nacionalidade brasileira, em detrimento da antiga [...]. O fato do Governo suíço estar pleiteando a anulação da naturalização é uma mera hipótese, não sendo passível de consideração, eis que dependerá de análises a serem procedidas pelos Órgãos competentes". Em prosseguimento, o Senhor Presidente esclareceu ao plenário sobre as duas tentativas infrutíferas da Coordenação e da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro para entrevistar o solicitante no presídio, diante do caráter humanitário do processo, muito embora as informações que o mesmo por ventura prestasse em nada alterariam a sua inclusão na cláusula de exclusão, ocasião em que submeteu aos membros a possibilidade da apreciação do pedido sem a respectiva entrevista, diante da inépcia do pedido, o que foi aprovado pelos presentes. Após, algumas considerações do plenário, o Senhor Presidente passou a colher os votos dos representantes, que foram unânimes quanto ao indeferimento do pedido, diante da inserção do caso na cláusula de exclusão, prevista na Lei no 9.474/97, face a naturalização do solicitante. A seguir, o Senhor Presidente colocou à apreciação do Comitê dois pedidos

de reassentamento de refugiados, apresentados pelo ACNUR como sendo de urgência, a saber: [...] e filho, a qual teria sofrido violência física por parte de seu companheiro equatoriano que continuaria a persegui-la, inviabilizando a sua permanência como refugiada colombiana no Equador. Na oportunidade, o Senhor Presidente considerou que o caso relatado, embora envolvesse mulher em risco, não deveria ter sido abordado com o caráter de urgência, nos moldes do procedimento aprovado pelo Comitê, mas que deveria ter sido incluído no rito normal dos procedimentos adotados nos casos de reassentamento. Após algumas considerações, o Representante do Ministério do Trabalho e Emprego, Doutor Nilton Freitas, argumentou que por uma questão de economia processual o plenário procedesse a discussão do caso, tendo como parâmetros os padrões aplicados, o que obteve a concordância do plenário e foi aprovado por se tratar de mulher só, sem perspectivas de integração. O segundo caso foi o da menor [...] e grupo familiar, cujo principal motivo do reassentamento foi o fato da mesma ter sido recrutada pela guerrilha, onde atuou por um tempo, não desejando permanecer nessa situação e temendo represálias. Após debates no plenário houve anuência do Comitê sobre o pedido do ACNUR. Em continuidade, o Senhor Presidente, conforme o acordado na última reunião do Comitê, submeteu ao plenário o relatório sobre as conclusões do Ministério Público do Governo do [...] expostas na referida reunião, objetivando a discussão sobre a reabertura ou não das concessões de refúgio anteriormente feitas aos cidadãos [...]. Ainda, o Senhor Presidente reportou ao plenário que, quando de sua ida ao [...], teve oportunidade de conversar como o [...] na sede da Errabaixada brasileira, ocasião em que teria comentado com aquelas pessoas que a convicção que elas tinham da participação dos três indiciados decorria de informações surgidas após o [...] tendo formado a sua convicção após as notícias que circularam pela mídia e pelas informações dos policiais. Também, o Senhor Presidente ressaltou que o Ministério Público do [...] não trouxera ao CONARE provas efetivas da participação dos acusados, eis que voltava a apresentar indícios sem grande consistência. O Senhor Presidente determinou a leitura do relatório da apresentação das autoridades [...], feita ao CONARE na última reunião, solicitando que os membros se pronunciassem sobre a reabertura ou não dos casos, ocasião em que todos unanimemente manifestaram-se contrários a reabertura da concessão de refúgio, em razão de não ter sido apresentado ao CONARE qualquer fato novo capaz de reverter a primeira decisão do colegiado. A seguir, o Senhor Presidente informou que havia recebido da Assessoria Internacional do Ministério da Justiça uma Nota Verbal encaminhada pelo MRE, por meio da qual o Governo [...] propunha que qualquer pedido de refúgio, formulado por brasileiros e [...], fosse submetido ao respectivo Governo, no sentido de prevenir a possível concessão de refúgio a alguém investigado ou condenado pelo crime de [...] no respectivo território, estabelecendo o prazo de quinze dias para a negativa do pedido e, conseqüente expulsão para o país de origem, acionados os mecanismos de cooperação jurídica em matéria penal. Na oportunidade, o Senhor Presidente esclareceu que, quando discutiu o caso do colombiano [...], foi questionado se a Colômbia seria ou não parte do processo, o que provocou uma negativa de sua parte, eis que se fosse parte o país de origem do solicitante o CONARE estaria assumindo o papel de um Tribunal Internacional, pois julgaria o país, condenando-o sempre que concedesse o refúgio, o que não é real. No caso da Nota do [...], comentou o Senhor Presidente, tratava-se de uma abordagem casuística, pois a matéria abrangia tão somente o crime de [...], o que poderia provocar um questionamento, e se fosse crime de terrorismo, poderia ensejar refúgio? A proposta de acordo do Governo [...], expressou o Senhor Presidente, feria a Convenção de 1951, assim como a própria Constituição brasileira quando propõe que se ignore os direitos e garantias decorrentes dos Tratados Internacionais. Na oportunidade, o Secretário Marcelo ressaltou que o Brasil não costuma firmar acordos bilaterais que tenham o objetivo de alterar dispositivos de Tratados Multilaterais, como é o caso da Convenção de 1951. A Doutora Gilse, comentando a Nota, expressou a sua posição de que não era uma proposta viável, diante das disposições do ordenamento jurídico brasileiro, esclarecendo que, no tocante a reabertura do pedido de refúgio não havia restado demonstrado, conforme o que se decidiu anteriormente, qualquer novidade de indicio de falsidade dos motivos, alegados pelos solicitantes [...] e que determinaram a concessão do refúgio, concluindo que o ônus de provar qualquer irregularidade no referido processo seria do Governo [...] que até o momento não o fez. Retornando a questão que envolvia a proposta de acordo, o Presidente submeteu à consideração do CONARE o parecer que propunha o seu rechaço diante da inviabilidade determinada pela legislação e pela Constituição brasileira, o que foi acatado unanimemente pelos membros presentes. Neste momento, o Senhor Presidente parabenizou o Comitê pela agilidade com que tratou os assuntos de caráter tão complexo, elencados na pauta, estendendo os cumprimentos à Coordenação pelos relatórios elaborados que facilitaram a apreciação dos temas. Ainda, o Senhor Presidente ressaltou que

08205.006141/2006-45; [...] Proc SF/DPF/RR 08485.007662/2006-11 **RDC**: [...] Proc DELEMAF/SP 08505.026257/2006-16; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.016374/2006-35; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.016395/2006-51; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.016313/2006-78; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.011902/2006-60; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.019132/2006-61; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.019134/2006-92; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.019096/2006-78; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.011865/2006-90; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.013700/2006-52; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.011923/2006-85; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.011862/2006-56; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.011864/2006-45; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.016311/2006-89; **COLOMBIA**: [...] Proc DELEMAF/SP 08505.062035/2006-67; [...] Proc DELEMAF/SP 08505.029927/2006-56; [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.016394/2006-14; [...] Proc DPF/TBA/AM 08241.000084/2006-54; [...] Proc SF/DPF/AM 08240.016870/2005-01; **COSTA DO MARFIM**: [...] Proc DELEMAF/BA 08260.000891/2006-49; **REUNIÃO FAMILIAR: ANGOLA**: De: [...] Para: [...] Proc DC/CGSG/MJ 08000.016190/2006-92; **COLOMBIA**: De: [...] Para: [...] Proc DC/CGSG/MJ 08000.016189/2006-68; De: [...] Para: [...] Proc DELEMAF/RJ 08460.019191/2006-71. **PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO - ANGOLA** - [...] Proc. 08000.019815/2000-82: **LIBERIA** - [...] Proc. 08460.019141/2006-94; **COLOMBIA** - [...] Proc. 08000.018132/2006-01. **CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO - COLOMBIA** - [...] e familiares Proc. 08000.016111/2006-43, [...] e familiares Proc. 08000.016112/2006-98; [...] Proc. 08000.016113/2006-32. Nada mais havendo foi encerrada a reunião, da qual eu Nara C. N. Moreira da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

Referência: Processo nº 08018.046246/2022-64

SEI nº 24163414